



Número: **0600536-76.2020.6.26.0050**

Classe: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **JUR2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**

Última distribuição : **19/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RONALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (AGRAVANTE)	
	MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARIA DAS GRACAS SALVINO (AGRAVANTE)	
	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) RENATO CASSIANO (ADVOGADO)
ALESSANDRA DE ALMEIDA (AGRAVANTE)	
	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) RENATO CASSIANO (ADVOGADO)
HEIDY LORAINÉ SILVA (AGRAVANTE)	
	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) RENATO CASSIANO (ADVOGADO)
DEUSDEDIT DE PAULA MIQUELINO JUNIOR (AGRAVANTE)	
	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) RENATO CASSIANO (ADVOGADO)
PAULO CESAR ZANETTI (AGRAVANTE)	
	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) RENATO CASSIANO (ADVOGADO)
MARCELO ISRAEL SOARES DOS SANTOS (AGRAVANTE)	
	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) RENATO CASSIANO (ADVOGADO)
GERMANO BALTHAZAR BARBOZA (AGRAVANTE)	
	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) RENATO CASSIANO (ADVOGADO)
MARCIO WELLINGTON DA SILVA (AGRAVANTE)	
	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) RENATO CASSIANO (ADVOGADO)
GELIO JOSE PRECIOZO (AGRAVANTE)	
	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) RENATO CASSIANO (ADVOGADO) RICARDO VITA PORTO (ADVOGADO) GUILHERME GIOMETTI SANTINHO (ADVOGADO)
JOSE AGUINALDO DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)	
	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) RENATO CASSIANO (ADVOGADO)

LUAN SOARES DA SILVA (AGRAVANTE)	
	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) RENATO CASSIANO (ADVOGADO)
FREDERICK REQUI MENDONCA (AGRAVANTE)	
	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) RENATO CASSIANO (ADVOGADO)
ISABEL APARECIDA DE MENDONCA PERIM (AGRAVANTE)	
	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) RENATO CASSIANO (ADVOGADO)
LUCIA HELENA SALVADOR PEREIRA (AGRAVANTE)	
	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) RENATO CASSIANO (ADVOGADO)
ALESSANDRO NEDER DE SOUZA FREITAS (RECORRENTE)	
	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) RENATO CASSIANO (ADVOGADO)
ANA LUIZA RILKO MATTAR (AGRAVADA)	
	VITOR ELIAS VENTURIN (ADVOGADO) JOSE EUGENIO DA SILVA MENDES (ADVOGADO) ALEXANDRE LUIS MATURANA (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) KALEO DORNAIKA GUARATY (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL - AHBB (AGRAVADA)	
	RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160371517	25/04/2024 15:14	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600536-76.2020.6.26.0050 – IGARAPAVA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Agravantes: Lucia Helena Salvador Pereira e outros

Advogados: Gustavo Henrique de Sousa Dias – OAB: 481458/SP e outros

Agravante: Gélio José Preciozo

Advogados: Gustavo Henrique de Sousa Dias – OAB: 481458/SP e outros

Agravada: Ana Luiza Rilko Mattar

Advogados: Vitor Elias Venturin – OAB: 408166/SP e outros

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AFRONTA AOS ARTS. 437, § 1º, 7º E 10 DO CPC E 5º, LV, DA CF. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. INFLEXÃO JURISPRUDENCIAL. ARGUMENTO NÃO PREQUESTIONADO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, determinando a cassação dos mandatos e anulação dos votos obtidos nas eleições de 2020 pelo Partido MDB de Igarapava/SP ao cargo de Vereador e declarando inelegíveis as recorrentes Lucia Helena Salvador Pereira e Isabel Aparecida de Mendonça Perim, com fundamento em fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

ANÁLISE DOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL

SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

2. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou seguimento ao recurso especial de Gélio José Preciozo, ao fundamento de que as teses recursais esbarram nos óbices das Súmulas 24 e 72 do TSE.

3. Em relação ao recurso especial interposto por Lucia Helena Salvador Pereira e outros, a negativa de seguimento teve como fundamento a ausência de impugnação específica, a teor



do disposto no enunciado da Súmula 26 do TSE.

4. Rejeita-se o argumento de usurpação de competência apresentado, pois o juízo de admissibilidade realizado pela instância de origem não vincula o Tribunal Superior Eleitoral, consoante entendimento sedimentado desta Corte.

INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 437, § 1º, 7º E 10 DO CPC E 5º, LV, DA CF

5. Não procede o pleito de anulação da sentença por ausência oportunidade de manifestação dos recorrentes a respeito da documentação juntada pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a nulidade só deve ser decretada quando for apresentado documento que possa influenciar no deslinde da controvérsia.

6. Não há falar na nulidade da sentença cogitada pelos recorrentes, para cujo reconhecimento seria necessária a demonstração do efetivo prejuízo daí decorrente, o que não ocorreu na espécie.

INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA

7. Não merece acolhida a suscitada preclusão consumativa, em razão da apresentação de rol de testemunhas em momento posterior ao ajuizamento da peça inicial, visto que cabe ao julgador a verificação da necessidade de produção de provas, seja testemunhal ou documental. Estando a decisão devidamente fundamentada, pode o magistrado ouvir testemunhas indicadas em rol apresentado após o ajuizamento da ação.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

8. Quanto à inaplicabilidade da mudança jurisprudencial sobre a matéria em análise, a questão não foi objeto de debate e decisão pela Corte de origem, nem mesmo arguida em embargos de declaração, o que impossibilita o exame da matéria nesta instância, dada a ausência do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do verbete sumular 72 do TSE.

ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

9. A partir do *leading case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), julgado que serve de paradigma para o julgamento de ações similares alusivas ao pleito de 2020, a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que “a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição” (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEI 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022; e AgR-REspEI 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.



10. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento da ADI 6.338/DF, analisou, entre outros, o entendimento firmado por este Tribunal no REspe 193-92 acerca dos elementos indiciários da fraude à cota de gênero, assentando que “fraudar a cota de gênero – consubstanciada no lançamento fictício de candidaturas femininas, ou seja, são incluídos, na lista de candidatos dos partidos, nomes de mulheres tão somente para preencher o mínimo de 30% (trinta por cento), sem o empreendimento de atos de campanhas, arrecadação de recursos, dentre outros – materializa conduta transgressora da cidadania (CF, art. 1º, II), do pluralismo político (CF, art. 1º, V), da isonomia (CF, art. 5º, I), além de, ironicamente, subverter uma política pública criada pelos próprios membros – os eleitos, é claro – das agremiações partidárias” (ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023).

11. Extraem-se do voto condutor do aresto regional as seguintes premissas fáticas do caso concreto:

a) as candidatas Lucia Helena Salvador Pereira e Isabel Aparecida de Mendonça Perim não votaram em si mesmas e obtiveram 1 e 2 votos, respectivamente;

b) a ambas as candidatas apresentaram prestação de contas idênticas, com ausência de registro de gastos eleitorais e com arrecadação de recursos estimáveis no valor de R\$ 195,00, referentes a material impresso compartilhado pelo candidato majoritário;

c) ausência de atos efetivos de campanha, tais como militância em redes sociais e mobilização de rua;

d) realização de propaganda eleitoral – pela candidata Lucia Helena – para candidato adversário, de outro partido político.

12. Na espécie, constam expressamente do acórdão recorrido elementos que, de acordo com os citados precedentes, demonstram a prática de fraude à cota de gênero estampada no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão de prova robusta da conduta fraudulenta.

13. Diante de prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, deve ser afastado o postulado *in dubio pro suffragio*, tendo em vista que as consequências jurídicas decorrentes da prática do ilícito estão em conformidade com a legislação de regência e com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior.

14. Os recursos especiais não poderiam ser conhecidos, tendo em vista que a orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo aplicável ao caso o verbete sumular 30 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravos em recurso especial eleitoral a que se nega provimento, mantendo-se o acórdão



regional, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral, determinando:

a) a cassação dos mandatos e anulação dos votos obtidos na eleições de 2020 pelo Partido MDB de Igarapava/SP ao cargo de vereador em relação aos candidatos Frederick Requi Mendonça, Luan Soares da Silva, José Aguinaldo de Oliveira, Gélvio José Preciozo, Marcio Wellington da Silva, Germano Balthazar Barboza, Marcelo Israel Soares dos Santos, Ronaldo Alves dos Santos Junior, Alessandro Neder de Souza Freitas, Paulo Cesar Zanetti, Deusdedit de Paula Miquelino Junior, Heidy Loraine Silva, Alessandra de Almeida, Maria das Graças Salvino, Isabel Aparecida de Mendonça Perim e Lucia Helena Salvador Pereira, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90;

b) a inelegibilidade das recorrentes Lucia Helena Salvador Pereira e Isabel Aparecida de Mendonça Perim.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos em recurso especial eleitoral, para manter o acórdão regional, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral, determinando: a) a cassação dos mandatos e anulação dos votos obtidos nas eleições de 2020 pelo Partido MDB de Igarapava/SP ao cargo de vereador em relação aos candidatos Frederick Requi Mendonça, Luan Soares da Silva, José Aguinaldo de Oliveira, Gélvio José Preciozo, Marcio Wellington da Silva, Germano Balthazar Barboza, Marcelo Israel Soares dos Santos, Ronaldo Alves dos Santos Junior, Alessandro Neder de Souza Freitas, Paulo Cesar Zanetti, Deusdedit de Paula Miquelino Junior, Heidy Loraine Silva, Alessandra de Almeida, Maria das Graças Salvino, Isabel Aparecida de Mendonça Perim e Lucia Helena Salvador Pereira; e b) a inelegibilidade das recorrentes Lucia Helena Salvador Pereira e Isabel Aparecida de Mendonça Perim, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de abril de 2024.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES – RELATOR

RELATÓRIO

O MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, Gélvio José Preciozo, Lucia Helena Salvador Pereira, Isabel Aparecida de Mendonça Perim, Frederick Requi Mendonça, Luan Soares da Silva, José Aguinaldo de Oliveira, Marcio Wellington da Silva, Germano Balthazar Barboza, Marcelo Israel Soares dos Santos, Ronaldo Alves dos Santos Junior, Alessandro Neder de Souza Freitas, Paulo Cesar Zanetti, Deusdedit de Paula Miquelino Junior, Heidy Loraine Silva, Alessandra de Almeida e Maria das Graças Salvino interpuseram agravos (IDs 159352530 e 159352533) em face de decisão denegatória de recursos especiais (ID 159352523), manejados em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (ID 159352490) que, por unanimidade, rejeitou as questões preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso e manteve a sentença do Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada por Ana Luiza Rilko Mattar, fundada em fraude à cota de gênero, determinando a cassação dos mandatos e anulação dos votos obtidos nas eleições de 2020 pelo Partido MDB de Igarapava/SP ao cargo de vereador, e declarando inelegíveis as recorrentes Lucia Helena Salvador Pereira e Isabel Aparecida de Mendonça Perim.

Os agravantes pretendem a reforma do acórdão regional, com a consequente improcedência da ação de



investigação judicial eleitoral, para o afastamento das determinações.

Eis a síntese da ementa do acórdão recorrido (ID 159352491):

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA COTA DE GÊNERO PELO MDB DE IGARAPAVA NO REGISTRO DAS CANDIDATURAS PARA O PLEITO PROPORCIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES SUSCITADAS NOS RECURSOS:

[...]

PRELIMINARES REJEITADAS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Opostos embargos de declaração por Lucia Helena Salvador Pereira e outros (ID 159352503), foram eles rejeitados, em acórdão assim ementado (ID 159352511):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS EMBARGANTES, MANTENDO A R. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO E DETERMINOU “A CASSAÇÃO DOS MANDATOS E ANULAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS NAS ELEIÇÕES DE 2020 PELO PARTIDO MDB DE IGARAPAVA/SP AO CARGO DE VEREADOR”, BEM COMO APLICOU SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR 8 ANOS A LUCIA HELENA SALVADOR PEREIRA E ISABEL APARECIDA DE MENDONÇA PERIM. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Reproduzo os fundamentos do voto condutor do acórdão regional (ID 159352490):

*Os recorrentes suscitam nulidade da r. sentença em razão de **cerceamento do direito de defesa**, uma vez que, passado o prazo de dois dias para apresentação dos memoriais, ao ser aberta vista para o Ministério Público, o mesmo juntou a petição no ID nº 106998331, parecer ID nº 106998332 - Petição (Parecer MPE) e passou a juntar outros vários documentos ID nº 106998336 até o ID nº 106998339” e “o juízo de primeiro grau recebeu a manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgou procedente em parte o pedido da recorrida, sem ter concedido a oportunidade de manifestação aos recorrentes dos documentos anexados pelo Ministério Público’ (ID 64968155).*

Extrai-se dos autos que, encerrada a instrução, foram apresentadas alegações finais. Nessa oportunidade, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau de jurisdição anexou os seguintes documentos, que não foram submetidos ao contraditório:

- ata da convenção partidária realizada em 12/09/2020 com a respectiva lista de presentes (ID 64968142);*
- extrato da prestação de contas de Lucia Helena Salvador Pereira (ID 64968143);*
- nota fiscal referente a material impresso de campanha do candidato majoritário (ID 64968144);*
- parecer técnico conclusivo pela aprovação lançado na prestação de contas de Lucia Helena Salvador Pereira (ID 64968145).*

Após, foi prolatada a r. sentença de parcial procedência do pedido.

Ao analisar os documentos impugnados pelos recorrentes, verifica-se que todos compõem processos de acesso público: registro de candidatura e prestação de contas de campanha.



Observa-se, ainda, que tais documentos não trouxeram nenhuma informação nova para esta AIJE, nenhum dado que já não tivesse sido debatido neste processo.

A ata da convenção partidária apenas confirmou o que já havia sido declarado por Lucia Helena: que ela não compareceu ao ato. Os dados registrados na sua prestação de contas foram amplamente abordados ao longo do procedimento.

Nota-se, por fim, que o d. magistrado de origem não fez qualquer alusão a esses documentos para fundamentar sua decisão.

Nesse contexto, afastado qualquer prejuízo aos recorrentes, não há que se falar em nulidade, conforme se infere do art. 219 do Código Eleitoral.

*Além disso, sustentam os recorrentes a ocorrência de **preclusão consumativa com relação à indicação das testemunhas** pela autora da AIJE, salientando que 'o momento oportuno de apresentação do rol de testemunhas, pelo autor, é o do ajuizamento da inicial' (ID 64968155).*

Verifica-se dos autos que a autora, ora recorrida, deixou de arrolar testemunhas na petição inicial. Contudo, antes da citação dos réus, peticionou requerendo a oitiva dos réus em audiência, consoante ID 64968002.

Após a defesa, o d. magistrado intimou as partes 'para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a finalidade, ou, caso contrário, para manifestarem sobre eventual interesse no julgamento antecipado do feito' (ID 64968082).

Na oportunidade, a autora requereu a oitiva de (ID 64968090): Leonardo Salvador Pereira (houve desistência de sua oitiva na audiência), José Carlos de Oliveira (candidato a vereador em 2020 pelo Solidariedade, a favor do qual Lucia Helena fez propaganda eleitoral em sua rede social), Luzia Regina Buzoni Ruy Volhert (candidata a vereadora em 2020 pelo PSD) e Lucia Helena (ré).

Os réus, por sua vez, requereram o julgamento antecipado da lide, suscitando a preclusão no tocante à indicação de testemunhas.

Foi, então, proferida a seguinte decisão: 'Em que pesem os fundamentos trazidos pelos requeridos - id. 102846380, dispõe o artigo 23 da Lei Complementar n. 64/90 que 'O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral'. Além disto, embora o momento adequado para especificação de provas seja o ajuizamento da demanda, para o autor, e a apresentação da defesa, para os investigados, é certo também que o artigo 22, inciso VII, da Lei Complementar n. 64/90, autoriza o Juízo a proceder à oitiva de testemunhas para melhor elucidação dos fatos, providência que, nos autos, reputo necessária e pertinente, além de estar em consonância com o que prevê o artigo 370 do Código de Processo Civil. Neste mesmo sentido, o STF no julgamento da ADI nº 1.082/DF, j. 29/10/2014, por unanimidade, declarou constitucional o art. 23 da LC 64/90, assentando a faculdade de o Juiz Eleitoral produzir provas de ofício para a reconstituição dos fatos objeto da AIJE, a fim de formar sua convicção' (ID 64968099).

Com efeito, em que pese a regra seja a apresentação do rol de testemunhas na inicial, pelo autor, e, na contestação, pelos réus, é facultada ao magistrado a oitiva de testemunhas que considere essencial ao julgamento da demanda – testemunhas do juízo – o que foi feito no caso, de forma fundamentada.

Deve ser anotado, também, que os depoimentos de José Carlos de Oliveira e Luzia Regina Buzoni Ruy Volhert,



ouvidos como informantes, não foram utilizados como fundamento da decisão de parcial procedência do pedido, constando da r. sentença somente menção ao depoimento pessoal da investigada Lucia Helena.

Assim, considerando todas as peculiaridades do caso concreto, rejeito o pedido de anulação da r. sentença com base nesse motivo.

No tocante ao pedido de desconsideração, como elemento válido de prova, do áudio que instruiu a petição inicial, assiste razão aos recorrentes. Isso porque foi juntada gravação de uma pessoa confessando que só concorreu para cumprir a cota de gênero, supostamente Lucia Helena.

Todavia, a mera juntada de áudio, sem a demonstração da data da conversa, qual o meio utilizado para captação, bem como em qual contexto a fala foi proferida, impede a análise de sua legalidade, tornando-a imprestável para a comprovação dos fatos alegados na inicial.

Acrescente-se que, em juízo, Lucia Helena alegou desconhecer o áudio, enquanto Luzia, que supostamente teria gravado a fala, afirmou que a prova consiste em áudio de autoria de Lucia Helena encaminhado pelo whatsapp.

Assim, havendo dúvida acerca da prova, sem a possibilidade de verificação por outros meios, deve a mesma ser desconsiderada.

*O recorrente Ronaldo Alves dos Santos Junior, por sua vez, sustenta sua **ilegitimidade passiva**, bem como argui **nulidade da r. decisão recorrida por ausência de fundamentação**, por não existir prova de que tenha contribuído para a suposta fraude.*

Sem razão, todavia.

A questão foi devidamente enfrentada na r. sentença, conforme se infere a seguir (ID 64968146):

Já em relação aos demais candidatos, excetuadas as candidatas LUCIA HELENA e ISABEL, **ainda que não haja provas de que tenham contribuído para a fraude, não restam dúvidas de que dela se beneficiaram, pois, atendida indevidamente a quota de gênero, foi-lhes possível pleitear o registro de suas candidaturas.**

Nesta mesma linha de compreensão, em meio ao julgamento do REspe nº 193-92.2016.6.18.0018/PI, o Tribunal Superior Eleitoral definiu que '(...) Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da quota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de 'laranjas', com verdadeiro incentivo a se 'correr o risco', por inexistir efeito prático desfavorável. (...) Ademais, haveria efeito contrário, de incentivar a fraude, pois, à míngua de qualquer consequência de ordem prática, ela seria vantajosa para todos os envolvidos. O registro das candidaturas femininas fraudulentas permitiu número maior de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, foi contabilizada em favor das respectivas alianças, culminando, ao fim, em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos aos cargos de vereador'.

Em outras palavras, a utilização de candidaturas femininas fictícias permitiu ao Partido MDB de Igarapava/SP lançar e eleger mais candidatos homens, mesmo que não se comprove a ciência ou anuência deles à fraude perpetrada.

Por consequência, devem os diplomas serem cassados e anulados os votos ao cargo de Vereador obtidos pelo MDB de Igarapava nas Eleições de 2020.



Conforme dito, entendimento diverso esvaziaria o significado da quota de gênero, tornando atrativa a utilização de candidaturas laranjas, sem qualquer consequência prática aos demais candidatos da chapa.

No mérito, os recorrentes se insurgem contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral por fraude à cota de gênero e determinou 'a cassação dos mandatos e anulação dos votos obtidos nas eleições de 2020 pelo Partido MDB de Igarapava/SP ao cargo de Vereador', bem como aplicou sanção de inelegibilidade por 8 anos a Lucia Helena Salvador Pereira e Isabel Aparecida de Mendonça Perim.

A cota de gênero nas candidaturas proporcionais é mecanismo que objetiva a promoção da efetiva participação feminina nas eleições, em atenção ao princípio constitucional da isonomia.

Sobre o tema, vale destacar que, nos termos da jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral: 'a fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral' (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060047482, Acórdão, Relator Min. Alexandre de Moraes, DJE, Tomo 176, Data 12/09/2022).

No caso, narra a inicial que o MDB de Igarapava registrou as candidaturas de Lucia Helena Salvador Pereira e Isabel Aparecida de Mendonça Perim ao cargo de vereador nas eleições de 2020 de forma fraudulenta.

*Consta da inicial que **Lucia Helena** não votou em si mesma, recebeu apenas 1 voto e fez campanha para outro candidato, conforme print de ID 64967973. Com relação a **Isabel**, consta que também não votou nela própria e recebeu somente 2 votos.*

Verifica-se, ainda, em consulta ao DivulgaCand, que ambas as candidatas declararam na prestação de contas apenas a arrecadação de recursos estimáveis, na quantia de R\$ 195,00, referentes a material impresso compartilhado pelo candidato majoritário, ausente o registro de despesas.

Em sede de contestação, afirmou-se que, no decorrer da campanha, as candidatas impugnadas se sentiram desestimuladas e, por questões pessoais, realizaram poucos atos de campanha. Alegou-se que as candidatas, de forma tácita, nas vésperas da eleição, desistiram da campanha, sem comunicar o MDB. Constatou, também, que as candidatas digitaram o 'número errado na urna' em razão de problemas particulares, aliados ao abalo psicológico ocorrido com a impossibilidade de realizar a campanha em sua plenitude, bem como ao medo de contrair COVID - 19.

Na espécie, do conjunto fático-probatório delineado, conclui-se pelo lançamento ficto das candidaturas de Lucia Helena e Isabel, em ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, tendo em vista a presença de elementos suficientes para a configuração da fraude: (a) ínfima quantidade de votos recebidos na eleição; (b) prestações de contas idênticas com registro inexpressivo de recursos; (c) ausência de demonstração da prática de atos efetivos de campanha, tais como militância em redes sociais e mobilização de rua e (d) realização de propaganda eleitoral - por Lucia Helena - para candidato adversário, de outro partido político.

A defesa não convence.

Se as candidatas, conforme alegado, tivessem desistido da candidatura às vésperas da eleição, é certo que teriam realizado algum ato de campanha, o que não foi demonstrado no caso.

Ademais, não parece crível a justificativa da ausência de voto nelas mesmas com base em errônea digitação na



urna. Essa versão defensiva, importa destacar, foi negada pela própria Lucia Helena, que confirmou não ter votado nela própria e sim no candidato adversário 'Zé Carlos'.

Tal fato evidencia o completo desinteresse das impugnadas em concorrer ao pleito eleitoral.

A data de filiação ao MDB – 15/03/1990 com relação a Lucia Helena e 30/09/2007 no tocante a Isabel – não demonstra a intenção de serem candidatas em 2020.

Em juízo, Lucia Helena admitiu não ter participado das convenções partidárias do MDB, o que reforça a conclusão no sentido de que sua candidatura foi articulada por terceiros.

Nos termos da bem lançada sentença (ID 64968146):

(...) após analisar detidamente os autos, entendo que os elementos de prova somados (“a soma da circunstâncias fáticas do caso”) demonstram a existência de candidaturas “laranjas” realizadas pelo Partido MDB de Igarapava/SP nas eleições de 2020.

Explico.

Primeiramente chama a atenção a (i) similaridade dos aspectos contábeis das campanhas de LUCIA HELENA SALVADOR PEREIRA e ISABEL APARECIDA DE MENDONÇA PERIM. De acordo com as informações prestadas à Justiça Eleitoral, que podem ser conferidas no site oficial divulgand, ambas ostentam como único recurso recebido a doação de 10.000 santinhos do então candidato à reeleição e atual prefeito José Ricardo Rodrigues Mattar, no dia 27 de outubro de 2020, sob o recibo de nº 159991365030SP000001E (ISABEL) e 157891365030SP000001E (LUCIA). Reforço que não houve arrecadação de qualquer outro recurso financeiro ou estimável em dinheiro para tais candidaturas.

Ademais, não bastasse a (ii) pífia votação, ambas candidatas (iii) sequer votaram em si próprias, uma vez que não obtiveram votos em suas respectivas seções eleitorais.

Além disso, LÚCIA HELENA SALVADOR PEREIRA (iv) apoiou candidatura de José Carlos de Oliveira, igualmente candidato ao cargo de vereador, por partido diverso. Sobre este aspecto, a postagem trazida pela inicial estampa a data de 24 de outubro de 2020, momento anterior ao recebimento de santinhos, o que reforça o argumento de que jamais foi intenção de LUCIA HELENA concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, pois anunciou seu apoio, nas redes sociais, a candidato diverso antes mesmo de receber o próprio material de campanha.

Some-se que a candidata LUCIA HELENA (v) admitiu não ter participado das convenções partidárias do MDB, daí porque sua candidatura foi realmente articulada por terceiros.

Em recente julgado, o c. Tribunal Superior Eleitoral consignou: ‘com efeito, tal como assentado pelo Parquet, os elementos consignados pela Corte a quo na análise do conjunto fático-probatório apontam, em seu conjunto, para a caracterização da ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, quais sejam: (i) a votação zerada ou quase; (ii) a ausência de atos efetivos de campanha; e (iii) a falta de movimentação financeira, decorrente, sobretudo, da não alocação de recursos do PTB nas campanhas das candidatas Magda Mavione, Sabrina Abruzzesi e Patrícia Helena’ (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060061572, Decisão de 18/12/2022, Relator Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse mesmo sentido:



[...]

Assim, resta caracterizada a fraude à cota de gênero levada a efeito pelo MDB, nas eleições 2020, para o cargo de vereador, no município de Igarapava, restando indeferido, por consequência, o pedido de aplicação de multa à autora por litigância de má-fé.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, no mérito, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Gélio José Preciozo alega, em suma, que:

a) a ofensa ao art. 16 da Constituição Federal é tema indissociável dos demais temas debatidos pela Corte de origem, o que evidencia que a matéria foi implicitamente prequestionada, não incidindo, no caso, o enunciado da Súmula 72 do TSE;

b) “os princípios da segurança jurídica e da isonomia naturalmente perpassam todas as decisões em que há impacto direto no resultado das eleições, havendo, pois, que serem discutidas nas instâncias ordinárias” (ID 159352530, p. 5);

c) não é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos para se verificar a contrariedade ao princípio do devido processo legal e a inexistência de prova inconteste de fraude, porquanto as premissas fáticas do aresto recorrido indicam que a decisão não está alinhada ao princípio “in dubio pro suffragio”, sendo, assim, possível o reenquadramento jurídico dos fatos, o que afasta a incidência do verbete sumular 24 do TSE” (ID 159352530, p. 6);

d) houve violação ao art. 437, § 1º, do CPC, porquanto, ainda que a sentença não tenha mencionado os documentos juntados, não se pode concluir que eles não influenciaram no convencimento do magistrado;

e) a nulidade da decisão deve ser decretada em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assim como em proteção à efetividade da tutela jurisdicional;

f) excluída a prova ilícita e as informações extraídas dos documentos sobre os quais o agravante não pode se manifestar, não existem elementos para concluir pela fraude à cota de gênero, visto que é imprescindível que haja provas incontestas de que as candidatas se candidataram com o único propósito de burlar a regra afirmativa;

g) a partir do *leading case* de Jacobina/BA (AREspE 0600651-94, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), este Tribunal passou a não exigir prova inequívoca da conduta. Entretanto, essa mudança ocorreu quando a presente ação já havia sido julgada pelo juízo de primeiro grau. Desse modo, não é possível se adotar tal entendimento no caso, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, consagrados no art. 16 da Constituição Federal.

Por sua vez, Lucia Helena Salvador Pereira e outros sustentam, em síntese, que:

a) ao deixar de analisar questões relevantes, a decisão recorrida incorreu em deficiência de fundamentação, conforme estabelecido no art. 489, § 1º, do CPC;



b) o juiz não está obrigado a impugnar todos os pontos da tese não acolhida, mas deve observar o princípio do livre convencimento motivado, ou seja, deve fundamentar de forma clara a decisão, o que não ocorreu na espécie;

c) a sentença é nula, visto que se operou a preclusão consumativa no tocante à indicação das testemunhas, pois elas não foram apontadas na peça inicial;

d) houve ofensa ao art. 22 da Lei Complementar 64/90, tendo em vista que as testemunhas ouvidas irregularmente foram consideradas no julgamento do caso;

e) houve usurpação da competência do TSE, uma vez que cabe a ele o exame do mérito do recurso especial;

f) ficou demonstrada, de forma suficiente e robusta, a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma;

g) não é necessário o reexame de provas dos autos para se concluir pela ofensa ao princípio do devido processo legal e da inexistência de prova inconteste da fraude, já que as premissas fáticas do acórdão recorrido indicam que a decisão não se alinha ao princípio do “*in dubio pro suffragio*”.

Foram apresentadas contrarrazões pela Associação Hospitalar Beneficente do Brasil (AHBB) aos agravos (IDs 159352540 e 159352542).

Não houve apresentação de contrarrazões por Ana Luiza Rilko Mattar.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer ofertado nos autos (ID 159529273), manifestou-se pelo desprovimento dos agravos.

É o relatório.

VOTO

1. Tempestividade e regularidade da representação processual do agravo em recurso especial.

O MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Senhor Presidente, os agravos são tempestivos. A decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 23.6.2023, sexta-feira (ID 159352528), e os apelos foram interpostos nos dias 26.6.2023, segunda-feira (ID 159352530) e 27.6.2023, terça-feira (ID 159352533), em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (procurações de IDs 159352362, pp. 1, 3, 5, 8-12 e 32, 159352471, p. 1, 159352477 e 159352478 e substabelecimento de ID 159352499).

2. Análise do agravo em recurso especial.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou seguimento ao recurso especial de Gélvio José Preciozo, ao fundamento de que as teses recursais esbarram nos óbices dos verbetes sumulares 24 e 72 do TSE.

No que se refere ao recurso especial interposto por Lucia Helena Salvador Pereira e outros, a negativa de seguimento teve como fundamento a ausência de impugnação específica, a teor do disposto no enunciado da Súmula 26 do TSE.

De início, rejeito o argumento de usurpação de competência apresentado por Lucia Helena Salvador Pereira e outros, pois o juízo de admissibilidade realizado pela instância de origem não vincula o Tribunal Superior Eleitoral, consoante entendimento sedimentado desta Corte. Nessa linha: AgR-AI 263-76, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 18.9.2020; AgR-AI 1-76, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 20.3.2019 e AgR-AI 45-05, rel.



Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.8.2018.

Feito o registro, ainda que se considerem infirmados os fundamentos da decisão agravada, os agravos não podem ser providos, em razão da inviabilidade do próprio recurso especial.

3. Da base fática do caso concreto.

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de candidatos e dirigentes do Movimento Democrático Brasileiro de Igarapava/SP, em que se alega, em breve síntese, que as candidatas Lucia Helena Salvador Pereira e Isabel Aparecida de Mendonça Perim teriam sido inseridas na chapa de maneira fraudulenta para preencher a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, nas eleições de 2020.

O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente a ação de investigação judicial eleitoral, determinando a cassação dos mandatos e anulação dos votos obtidos nas eleições de 2020 pelo Partido MDB de Igarapava/SP ao cargo de vereador, e declarando inelegíveis as recorrentes Lucia Helena Salvador Pereira e Isabel Aparecida de Mendonça Perim.

4. Inexistência de afronta aos arts. 437, § 1º, 7º e 10 do CPC e 5º, LV, da CF.

No que se refere à alegada nulidade da sentença por ausência oportunidade de manifestação dos recorrentes a respeito da documentação juntada pelo Ministério Público Eleitoral após as alegações finais, verifico que ficou consignado no acórdão recorrido que esses documentos compõem processos de acesso público, visto que foram extraídos do registro de candidatura e da prestação de contas de campanha, além de não terem acrescentado nenhuma informação nova ao processo que já não houvesse sido debatida nos autos.

Os documentos que não teriam sido objeto de contraditório são os seguintes: i) ata da convenção partidária realizada em 12.9.2020 com a respectiva lista de presentes (ID 159352436); ii) extrato da prestação de contas de Lucia Helena Salvador Pereira (ID 159352437); iii) nota fiscal referente a material impresso de campanha do candidato majoritário (ID 159352438); iv) parecer técnico conclusivo pela aprovação, lançado na prestação de contas de Lucia Helena Salvador Pereira (ID 159352439).

De fato, “*a ausência de intimação da juntada de documento relevante que influencia no julgamento da lide autoriza a anulação do acórdão recorrido demonstrado que, da omissão, decorreu evidente prejuízo à defesa da parte contrária*” (AgR–REspe 69-12, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 5.8.2014)” (Ag-REspEI 0600148-63, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 29.8.2019).

Todavia, tal qual assinalado no precedente supracitado, a nulidade só deve ser decretada quando for apresentado documento que possa influenciar no deslinde da controvérsia.

A esse respeito, observo que o Tribunal de origem asseverou que tais documentos não acrescentaram nenhuma nova informação ou dado que já não tivesse sido debatido nestes autos, assim como não foi feita alusão a esses documentos na sentença exarada pelo juízo de primeiro grau.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado reiteradamente que “*a nulidade decorrente de juntada de documentos novos, sem intimação da parte contrária, configura-se apenas na hipótese em que eles forem relevantes para o julgamento da causa*” (AgInt no REsp 1.667.371/PB, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE de 11.2.2021).

Vê-se, portanto, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, que não há como chegar a outra conclusão, visto que, para tanto, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

Ademais, não há falar na nulidade da sentença cogitada pelos recorrentes, para cujo reconhecimento seria necessária a demonstração do efetivo prejuízo daí decorrente, o que não ocorreu na espécie.

A esse respeito, destaco que é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, “*a teor do art. 219 do Código Eleitoral, não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo*” (ED-REspe 324-68, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12.12.2019).

Diante disso, **rejeito a alegada nulidade por afronta aos arts. 437, § 1º, 7º e 10 do CPC e 5º, LV, da CF.**

5. Da inexistência de preclusão consumativa.

Quanto à suscitada preclusão consumativa, em razão da apresentação de rol de testemunha em momento posterior ao ajuizamento da peça inicial, a Corte de origem assentou que, após a defesa, o magistrado intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir ou se manifestassem sobre o interesse no julgamento antecipado do feito.

Ficou consignado no acórdão recorrido que o magistrado reputou necessária a oitiva de testemunhas para a elucidação dos fatos, tendo justificado por decisão, com base nos permissivos dos arts. 22, VII, da LC 64/90 e



370 do CPC.

É certo que cabe ao julgador a verificação da necessidade de produção de provas, seja testemunhal ou documental, para formar sua livre convicção, de forma fundamentada, como ocorreu no caso.

Diante disso, não merece acolhida a irresignação dos recorrentes, tendo em vista que, “**conforme preceituam os arts. 370 do Código de Processo Civil e 22, incisos VI, VII e VIII da LC 64/90, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, regra que foi observada no caso**” (AgR-RMS 0600095-80, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 15.3.2023, grifo nosso).

6. Da ausência de prequestionamento quanto à alegada ofensa ao art. 16 da Constituição Federal.

Em relação à tese alusiva à inaplicabilidade da mudança jurisprudencial sobre a matéria em análise, observo que essa questão não foi objeto de debate e decisão pela Corte de origem, nem mesmo arguida em embargos de declaração, o que impossibilita o exame da matéria nesta instância, dada a ausência do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 72 do TSE.

Com efeito, é reiterada a jurisprudência desta Corte no sentido de que “*carece do requisito de prequestionamento a matéria que não foi debatida na decisão verberada e não foi suscitada em embargos de declaração, consoante preconizado na Súmula nº 72 do TSE*” (AgR-REspe 324-49, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.2.2020).

7. Dos elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero. Adequação do acórdão recorrido à jurisprudência do TSE.

No julgamento do AgR-AREspE 0600651-94, referente ao pleito proporcional de 2020 sucedido em Jacobina/BA, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, proveu o agravo interno, a fim de dar provimento ao recurso especial e decretar a nulidade de todos os votos recebidos pelo Progressistas nas referidas Eleições proporcionais, por reconhecer o mesmo ilícito ora em debate, reputando circunstâncias semelhantes ao caso concreto.

A partir do referido *leading case* de Jacobina/BA, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem reiteradamente assentado que “*a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição*” (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022).

Em recente julgamento, da ADI 6.338/DF, o Supremo Tribunal Federal analisou, entre outros, o entendimento firmado por este Tribunal no REspe 193-92 acerca dos elementos indiciários da fraude à cota de gênero, assentando que “*fraudar a cota de gênero – consubstanciada no lançamento fictício de candidaturas femininas, ou seja, são incluídos, na lista de candidatos dos partidos, nomes de mulheres tão somente para preencher o mínimo de 30% (trinta por cento), sem o empreendimento de atos de campanhas, arrecadação de recursos, dentre outros – materializa conduta transgressora da cidadania (CF, art. 1º, II), do pluralismo político (CF, art. 1º, V), da isonomia (CF, art. 5º, I), além de, ironicamente, subverter uma política pública criada pelos próprios membros – os eleitos, é claro – das agremiações partidárias*” (ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual. DJE de 4.4.2023).

De acordo com os elementos registrados no voto condutor do aresto regional – cujo teor foi reproduzido no relatório –, são incontroversos os seguintes fatos:

- a) as candidatas Lucia Helena Salvador Pereira e Isabel Aparecida de Mendonça Perim não votaram em si mesmas e obtiveram 1 e 2 votos, respectivamente;
- b) ambas as candidatas apresentaram prestação de contas idênticas, com ausência de registro de gastos eleitorais e com arrecadação de recursos estimáveis no valor de R\$ 195,00, referentes a material impresso compartilhado pelo candidato majoritário;
- c) ausência de atos efetivos de campanha, tais como militância em redes sociais e mobilização de rua;



d) realização de propaganda eleitoral – pela candidata Lucia Helena – para candidato adversário, de outro partido político.

Na espécie, constam expressamente do acórdão recorrido elementos que, de acordo com os citados precedentes, demonstram a prática de fraude à cota de gênero estampada no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão de prova robusta da conduta fraudulenta.

Diante de prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, deve ser afastado o postulado *in dubio pro suffragio*, tendo em vista que as consequências jurídicas decorrentes da prática do ilícito estão em conformidade com legislação de regência e com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior.

De outra parte, “*não se admite recurso especial com base em alegado dissídio jurisprudencial quando a própria análise do dissenso exigir, como providência primária, o reexame de fatos e provas, o qual é vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE*” (AgR-AI 41-94, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.10.2017).

Portanto, os recursos especiais não poderiam ser conhecidos, tendo em vista que a orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo aplicável ao caso o verbete sumular 30 do TSE.

8. Conclusão.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento aos agravos em recurso especial eleitoral interpostos por Gélío José Preciozo, Lucia Helena Salvador Pereira, Isabel Aparecida de Mendonça Perim, Frederick Requi Mendonça, Luan Soares da Silva, José Aguinaldo de Oliveira, Marcio Wellington da Silva, Germano Balthazar Barboza, Marcelo Israel Soares dos Santos, Ronaldo Alves dos Santos Junior, Alessandro Neder de Souza Freitas, Paulo Cesar Zanetti, Deusdedit de Paula Miquelino Junior, Heidy Loraine Silva, Alessandra de Almeida e Maria das Graças Salvino, para manter o acórdão regional, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral, determinando:**

a) a cassação dos mandatos e anulação dos votos obtidos nas eleições de 2020 pelo Partido MDB de Igarapava/SP ao cargo de vereador em relação aos candidatos Frederick Requi Mendonça, Luan Soares da Silva, José Aguinaldo de Oliveira, Gélío José Preciozo, Marcio Wellington da Silva, Germano Balthazar Barboza, Marcelo Israel Soares dos Santos, Ronaldo Alves dos Santos Junior, Alessandro Neder de Souza Freitas, Paulo Cesar Zanetti, Deusdedit de Paula Miquelino Junior, Heidy Loraine Silva, Alessandra de Almeida, Maria das Graças Salvino, Isabel Aparecida de Mendonça Perim e Lucia Helena Salvador Pereira, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90;

b) a inelegibilidade das recorrentes Lucia Helena Salvador Pereira e Isabel Aparecida de Mendonça Perim.

Retifique-se a autuação, a fim de retirar Ronaldo Alves dos Santos Junior do polo ativo, assim como a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil (AHBB) do polo passivo da demanda.

EXTRATO DA ATA

AREspE nº 0600536-76.2020.6.26.0050/SP. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Agravantes: Lucia Helena Salvador Pereira e outros (Advogados: Gustavo Henrique de Sousa Dias – OAB: 481458/SP e outros). Agravante: Gélío José Preciozo (Advogados: Gustavo Henrique de Sousa Dias – OAB: 481458/SP e outros).



Este documento foi gerado pelo usuário 430.***.***-07 em 26/04/2024 08:30:20

Número do documento: 24042515143685800000159038166

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042515143685800000159038166>

Assinado eletronicamente por: FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES - 25/04/2024 15:14:37

Agravada: Ana Luiza Rilko Mattar (Advogados: Vitor Elias Venturin – OAB: 408166/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos em recurso especial eleitoral, para manter o acórdão regional, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral, determinando: a) a cassação dos mandatos e anulação dos votos obtidos nas eleições de 2020 pelo Partido MDB de Igarapava/SP ao cargo de vereador em relação aos candidatos Frederick Requi Mendonça, Luan Soares da Silva, José Aginaldo de Oliveira, Gélvio José Preciozo, Marcio Wellington da Silva, Germano Balthazar Barboza, Marcelo Israel Soares dos Santos, Ronaldo Alves dos Santos Junior, Alessandro Neder de Souza Freitas, Paulo Cesar Zanetti, Deusdedit de Paula Miquelino Junior, Heidy Loraine Silva, Alessandra de Almeida, Maria das Graças Salvino, Isabel Aparecida de Mendonça Perim e Lucia Helena Salvador Pereira; e b) a inelegibilidade das recorrentes Lucia Helena Salvador Pereira e Isabel Aparecida de Mendonça Perim, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 12 A 18.4.2024.

